



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.262 - MS (2014/0126605-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : IVAN JOSE EDUARDO CALDERON DE LA BARCA APPEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Presente fundamentação com suporte na gravidade concreta do crime, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.262 - MS (2014/0126605-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : IVAN JOSE EDUARDO CALDERON DE LA BARCA APPEZ
(PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Ivan Eduardo Calderon de La Barca Appez, em face de decisão, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus* por ele interposto.

Sustenta o agravante a violação do princípio da ampla defesa, pois não pode ser declarado culpado enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado e que, no caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz, ainda, que a decisão impugnada apresenta fundamentação genérica, não contempla dados concretos sobre o caso e, por fim, que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.262 - MS (2014/0126605-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

“[...]”

A decisão que determinou a preventiva restou assim fundamentada:

“[...]”

Pois bem, verifica-se dos autos que o autuado **Ivan José Calderon de La Barca Appez** foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06, cuja pena máxima supera 04 (quatro) anos de reclusão.

Em conformidade com os elementos já apurados, há provas da existência do tráfico de drogas e indícios suficientes de autoria, em especial, na própria confissão do autuado.

Isso porque, **Ivan Jose Calderon de La Barca Appez** foi preso em flagrante, na rodoviária de Campo Grande/MS, em posse da substância COCAÍNA, encontrada dentro de rolos de arame farpado, dentro de sua bagagem.

Infere-se, outrossim, tratar o presente caso de delito de alta ofensividade jurídica e periculosidade concreta, vez que o conduzido confessou que obteve a droga em Corumbá/MS e que pretendia leva-la até a cidade Goiânia/GO, alegando que receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em troca, de modo que sua prisão preventiva fundamenta-se na garantia da ordem pública.

Da mesma forma, não há qualquer prova de que o indiciado possua residência fixa e ocupação lícita, vez que se trata de estrangeiro, de nacionalidade boliviana, tendo ingresso em território brasileiro apenas para praticar o ilícito de tráfico de droga, não havendo, deste modo, possibilidade de se analisar o vínculo com o distrito da culpa, de modo que a decretação da custódia cautelar também é necessária para a segurança da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Em consequência, converto a prisão em flagrante de **Ivan José Calderon de La Barca Appez** em preventiva, o que faço com fundamento no artigo 310, inciso II, do CPP, eis que insuficiente a aplicação das medidas cautelares dispostas no artigo 319, do mesmo Diploma Legal.” (negrito no original) (fls. 24 e 25)

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 28/5/2014.

Essa é a situação presente, onde faz o magistrado de piso expressa referência à natureza da substância entorpecente e circunstâncias do crime a justificar, casuísticamente, a gravidade do delito e o decorrente risco social.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em habeas corpus, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.”

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0126605-0

AgRg no
RHC 48.262 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00447269520138210001 1403623-92.2014.8.12.0000/50000 1403623922014812000050000
14036269220148120000 447269520138210001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN JOSE EDUARDO CALDERON DE LA BARCA APPEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN JOSE EDUARDO CALDERON DE LA BARCA APPEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.